



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003835-89.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: JEFFERSON ANDRE SILVA, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003835-89.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: JEFFERSON ANDRE SILVA, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em sede de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jefferson André Silva e Renato Rodrigues de Carvalho em face do Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ IV, pugnano pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica dos autores com a parte ré e a desnecessidade de inscrição nos quadros do Conselho Profissional, diante da não vinculação de sua atividade as atribuições privativas de profissional químico. Ademais, requer a anulação das multas impostas em procedimento administrativo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com base em laudo pericial, reconhecendo a realização de atividade privativa de profissional químico e a legitimidade das atuações impostas. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios do art. 98 do CPC/15.

Apelou a parte autora, aduzindo que a profissão de operador de campo não se enquadra entre as atividades privativas de químico.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003835-89.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: JEFFERSON ANDRE SILVA, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da 4ª Região, foram criados pela Lei n.º 2.800/56, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, cujos arts. 1º e 2º tratam das funções privativas do químico, quando exercidas por entidades públicas e privadas:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, os apelantes tem como profissão a área de operador de campo (ID 1922674, fl. 64) e operador de condicionamento (ID 1922674, fl. 44) em indústria química.

Nos termos do laudo pericial, elaborado pelo Sr. Miguel Tadeus Campos Morata, engenheiro químico, há descrição pormenorizada das atividades realizadas pela parte apelante, com conclusão favorável à atuação do Conselho Profissional (ID 1922676, fls. 34/77):

6.3. Independentemente da existência de Legislação que regule o assunto, para exercer as funções profissionais desempenhadas pelo Autor, não bastaria apenas o nível técnico de segundo grau, nem mesmo o de grau mais elevado de uma outra

profissão. Para o correto desempenho destes trabalhos se faz necessário um amplo conhecimento técnico específico de princípios da área química.

6.3.1. Mesmo sendo o Processo Industrial de elevado nível de automação, com profissional técnico responsável adequado, a operação do sistema vai um pouco além do simples “apertar de botões corretamente”.

(...)

6.6. Assim sendo ficou demonstrado tecnicamente que a exigência apresentada pelo CRQ IV para que ao autor desta ação judicial se regularize, nas formas das Lei, junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO procede.

Em que pese as alegação da parte apelante, nota-se que os profissionais atuam diretamente no controle de produção de produto químico, operando equipamentos, efetuando análises químicas e conduzindo o processo industrial em questão.

Assim, mantida a r. sentença ao afirmar que a atividade exercida com base em seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação.**

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OPERADOR DE CAMPO. OPERADOR DE ACONDICIONAMENTO. PROVA PERICIAL. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE QUÍMICO. LEGALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da 4ª Região, foram criados pela Lei n.º 2.800/56, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, cujos arts. 1º e 2º tratam das funções privativas do químico, quando exercidas por entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, os apelantes tem como profissão a área de operador de campo (ID 1922674, fl. 64) e operador de condicionamento (ID 1922674, fl. 44) em indústria química.

3. Nos termos do laudo pericial, elaborado pelo Sr. Miguel Tadeus Campos Morata, engenheiro químico, há descrição pormenorizada das atividades realizadas pela parte apelante, com conclusão favorável à atuação do Conselho Profissional (ID 1922676, fls. 34/77).

4. Em que pese as alegação da parte apelante, nota-se que os profissionais atuam diretamente no controle de produção de produto químico, operando equipamentos, efetuando análises químicas e conduzindo o processo industrial em questão.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO

YOSHIDA

10/05/2019 17:56:06

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 59746776



19051015564233800000059434450

IMPRIMIR

GERAR PDF